

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017
(Do Sr. Valadares Filho)

Altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, para estabelecer um limite máximo para os encargos financeiros em operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido do § 10, abaixo:

“Art. 1º

.....

§10. Os encargos financeiros de que trata o *caput* não poderão ser superiores aos estabelecidos para operações com finalidades comparáveis em outros fundos públicos subsidiados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro do ano seguinte à sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 consagra a redução das desigualdades regionais como objetivo fundamental da República (art. 3º, III) e princípio da ordem econômico-financeira (art. 170, VIII). Não bastasse isso, prevê expressamente instrumentos institucionais, creditícios e fiscais (arts. 43 e 159, I, c) para implantá-los – entre os quais se destacam os Fundos Constitucionais de Financiamento dos estados Nordeste (FNE), Norte (FNO) e Centro-Oeste (FCO).

Passadas quase três décadas, os Fundos Constitucionais de Financiamento ainda são o principal instrumento de atuação das Políticas de Desenvolvimento Regional atualmente. Eles visam ao desenvolvimento socioeconômico daquelas Regiões por meio do financiamento de agentes produtivos, especialmente de menor porte. Ciente da sua importância para a redução das desigualdades regionais, o legislador constituinte destinou a esses Fundos, conjuntamente, nada menos que 3% da arrecadação do Imposto de Renda (IR) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Como a sua alocação é diretamente vinculada à arrecadação no texto constitucional, eles não podem ser contingenciados. Entretanto, por essa mesma razão, esses vultosos recursos são cobiçados no Governo Federal para diversas outras finalidades, alheias ao seu exposto propósito constitucional – ou mesmo para fazer caixa e atingir metas de superávit primário.

Assim, em anos recentes, tem havido persistentemente recursos disponibilizados aos Fundos Constitucionais que não são contratados. Uma das principais causas para a existência desses recursos ociosos – que custam caro ao contribuinte brasileiro e que fazem falta nas Regiões economicamente desfavorecidas – são as taxas de juros cobradas, não raro maiores do que as de outras linhas de crédito de caráter não regional oferecidas pelo próprio governo.

A Lei nº 10.177 de 2001, que dispõe sobre as operações de crédito com os recursos dos Fundos Constitucionais, havia estabelecido valores fixos para os encargos praticados. Reconhecemos que fixar os encargos de antemão não é prática recomendável, por desvinculá-las das

condições de mercado. Entretanto, ao menos na ocasião o critério fazia sentido: aplicou-se um redutor sobre a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) do Banco Nacional de Desenvolvimento (BNDES), taxa subsidiada para o fomento de investimentos em todo o País, sem caráter regional.

Entretanto, desde a Lei nº 12.793 de 2013 – que alterou a Lei nº 10.177 de 2001 – a definição dos encargos financeiros é feita pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). Do ano de 2014 ao ano de 2016, esses encargos foram sistematicamente maiores, na média, do que a TJLP – conforme aliás foi mostrado em apresentação do próprio Secretário de Fundos Regionais do Ministério da Integração, em Seminário sobre os Fundos Constitucionais promovido em 30 de agosto de 2016 pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA) desta Casa legislativa¹. Como consequência, no primeiro semestre daquele mesmo ano, dos R\$ 23,3 bilhões disponibilizados para os Fundos, apenas R\$ 8,2 bilhões haviam sido até então contratados.

É um verdadeiro absurdo que isso esteja acontecendo. O Conselho Monetário Nacional, ou qualquer outro órgão, não pode sobrepor-se, no exercício do seu papel, às injunções constitucionais e legais sobre o desenvolvimento regional. A Lei nº 7.827, de 1989, que institui os Fundos Constitucionais de Financiamento é de uma clareza meridiana a esse respeito:

Art. 2º [...]

§ 1º Na aplicação de seus recursos, os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste ficarão a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural e deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias.

Segundo a mesma Lei, a aplicação dos Fundos Constitucionais é orientada por planos regionais de desenvolvimento. Os Fundos se constituem em um componente vital para o sucesso desses planos. A oferta, pelo Governo, de crédito subsidiado para finalidades comparáveis com condições mais vantajosas estorva o cumprimento do objetivo fundamental da República de redução das desigualdades regionais. Urge remediar essa distorção de modo definitivo – e a esse fim destina-se o presente Projeto de Lei.

¹ Cf. <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cindra/documentos/apresentacao-sr-djalma-mello>, acesso em: 18 de ago 2017.

Dada a importância e a urgência da medida proposta, esperamos contar com o apoio dos nossos ilustres Pares para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado Valadares Filho

2017_10177